SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006839-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Eliane Aparecida Justino
Requerido: Supermercados Jau Serv

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Eliane Aparecida Justino propôs a presente ação contra o réu Supermercados Jau Serv, pedindo que seja o réu compelido a exibir em juízo o material ou fita contendo as imagens e sons gravados pelo circuito interno de segurança contendo o constrangimento que alega ter sofrido por funcionários da ré.

A liminar para exibição dos documentos foi deferida às folhas 24.

Em manifestação de folhas 32/33, o réu limitou-se a informar que não cumpriu a determinação judicial pois não mais dispunha das filmagens ocorridas no dia 17/05/2016 tendo em vista o decurso de mais de 50 dias entre a data do fato e a citação ocorrida em 10/07/2016. Esclareceu ainda que as imagens ficam armazenadas por poucos dias, e, para não impedir o seu funcionamento de forma contínua o sistema apaga as gravações mais velhas para dar espaço às gravações mais novas.

Manifestação da autora de folhas 38.

Relatado o essencial, passo ao julgamento do feito.

A matéria é estritamente de direito, sendo impertinente a produção de prova oral.

Sustenta a autora que: a) no dia 17/05/2016 efetuou compras no estabelecimento do réu; b) utilizou-se da lanterna de seu celular para melhor visualizar as informações do rótulo do produto que pretendia comprar; c) efetuou o pagamento dos produtos adquiridos no valor de R\$ 18,18; d) ao sair do caixa foi abordada de maneira truculenta por um segurança do réu, sob a alegação de que teria furtado mercadorias e colocado em sua bolsa; e) sentindo-se humilhada solicitou o comparecimento de uma viatura da polícia militar ao local; f) a viatura não compareceu, portanto, elaborou um

boletim de ocorrência.

Ao réu caberia a exibição judicial dos documentos pleiteados pela autora, contudo, ofereceu resistência, limitando-se a alegar que não mais dispõe das filmagens.

Nesse sentido:

0240059-32.2012.8.26.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Cautelar de Produção Antecipada de Provas Imagens dos locais em que o agravante sofreu constrangimento Tutela antecipada deferida com fixação de multa Alegação de impossibilidade da apresentação Admissão como verdadeiros dos fatos que poderiam ser contrariados com a prova pretendida os quais admitem contraprova Ausência de prova da impossibilidade de cumprimento Decisão mantida Recurso improvido. (Relator(a): Maury Bottesini; Comarca: Marília; Data do julgamento: 28/11/2012; Data de registro: 30/11/2012)

Dessa maneira, não tendo exibido os documentos pleiteados pela autora, deve o réu ser condenado a exibi-los, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que poderiam ser contrariados com a prova pretendida.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu exiba, no prazo de 5 (cinco) dias, a gravação do monitoramento das câmeras de vigilância em frente aos caixas até a saída do estabelecimento, especificamente no local onde há venda de flores e lanchonete, no hall onde foi a autora abordada, na data de 17/05/2016, entre às 15h20min às 16h30min – a gravação do monitoramento do interior do estabelecimento, especialmente das gôndolas em que acondicionados os bens para aquisição dos consumidores, do período decorrido entre às 15h00min às 15h23min, da data de 17/05/2016, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que por meio de tais documentos a autora pretenda provar, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil. Por ter oferecido resistência, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA